

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0010579-57.2017.5.15.0005

TUTELA DE URGÊNCIA

RECORRENTE: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICADOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS TELÉGRAFOS DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos, etc.

Pretendem os recorrentes, com supedâneo na demonstração de fatos novos (nova suspensão das férias a partir 02/04/2018 – Id: e1a4d92 - mesmo com a declaração de equilíbrio financeiro no mês de novembro de 2017 – Id: 721ad5e), a concessão da Tutela de Urgência, em sede de Ação Civil Coletiva, conforme artigo 300 do CPC/2015, para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se abstenha de suspender as férias dos seus empregados já devidamente programadas.

No caso dos autos, observa-se que o regramento interno da empregadora concede aos seus colaboradores o direito de agendar as férias no mês de outubro de cada ano, sendo que tal fixação depende de comum acordo entre empregado e empregador, respeitando a conveniência do serviço (Manual de Pessoal da ECT – MANPES – módulo I, capítulo II, anexo 12, item 12.2 – Id: c22482f – pág. 06).

Contudo, não obstante os dizeres dos artigos 134 e 136 da CLT, conferindo à empregadora a prerrogativa de conceder as férias aos seus empregados na época em que melhor atenda aos seus interesses, dentro do período concessivo, há de se ter em mente que nenhum direito é absoluto e que vigoram na seara desta Justiça Laboral os princípios da norma mais favorável, condição mais benéfica e não alteração contratual lesiva.

Assim, diante do estabelecimento da norma mais benéfica do que a contida na CLT, vigente sobre todo o ano seguinte, sensato concluir que a mesma não pode ser alterada unilateralmente e de forma abrupta pela demandada (art. 468/CLT), razão pela qual a suspensão das férias, já marcadas, por ato unilateral da EBCT não se apresenta admissível, desprestigiando a segurança jurídica.

Ademais, não reputo crível a situação financeira precária alegada a justificar a medida extrema em apreço, pois constitui fato notório que a ré patrocinou e ainda patrocina inúmeras entidades esportivas, destinando milhões às Olimpíadas e às Confederações variadas, até porque as férias em tela foram programadas em outubro/2017 e a ré sustenta que os prejuízos estão ocorrendo há dois anos, ou seja, tal situação já era de pleno conhecimento da mesma à época da avença, o que retira o seu caráter de excepcionalidade.

À luz dos argumentos decisórios acima lançados e não sendo plausível que a reclamada desloque a solução dos seus problemas, inclusive os políticos, sobre os seus empregados, parte mais fraca da relação, conclui-se pela presença dos requisitos legais insertos no artigo 300 do CPC/2015, razão pela qual **defere-se o pedido de Tutela de Urgência, determinando-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proceda, quanto aos substituídos nesta demanda, à imediata sustação dos efeitos do ato que determinou a nova suspensão das férias já programadas dos seus empregados a partir de 02/04/2018, mesmo após a sua declaração de equilíbrio financeiro no mês de novembro de 2017 (Id: 721ad5e), bem como se determina à demandada que cumpra todo planejamento relativo ao gozo das férias para o ano corrente, ressalvada a superveniência de extrema excepcionalidade que justifique a suspensão (item 12.5–Id: c23482f–pág. 06).**

Na hipótese de descumprimento desta ordem judicial, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **incidirá multa diária no importe de R\$1.000,00, sem limite de dias (astreintes), por cada trabalhador prejudicado e impedido de usufruir as férias devidas e**

regularmente marcadas, a ser revertida em favor de cada trabalhador lesado.

Expeça-se, com URGÊNCIA, Carta de Ordem para necessária comunicação da ré acerca da obrigação de fazer que lhe foi imposta e da cominação, em caso de descumprimento, bem como se notifique a mesma para se manifestar quantos aos documentos novos encartados, evitando-se a nulidade processual.

Ciência também aos autores.

Após ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, diante dos fatos novos noticiados, e conclusão a este Relator.

Campinas, 10 de maio de 2018.

LUÍS HENRIQUE RAFAEL
DESEMBARGADOR RELATOR